



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062262-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que são agravantes CAROLINNE MAGALHÃES MOURA e PISCOU CRESCEU BAZAR E OUTLET LTDA ME, é agravado ELAINE ALVES DE MELLO BAPTISTELLA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61204
AGRV.N°: 2062262-78.2025.8.26.0000
COMARCA: SUMARÉ
AGTES. : CAROLINNE MAGALHÃES MOURA E OUTRO
AGDA. : ELAINE ALVES DE MELLO BAPTISTELLA ME
JUÍZA : ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – Danos materiais decorrentes da prática de concorrência desleal – Cobrança de “mensalidades de franquia” até cessação dos atos ilícitos – Fato ocorrido com o encerramento das atividades pela empresa das rés – Entrega do ponto comercial pelas locatárias, inexistindo qualquer notícia de que tenham continuado operando em outro local e com as mesmas características – Loja que não opera desde então, independentemente da baixa perante os órgãos oficiais – Cabimento, assim, de cobrança apenas em relação ao período anterior ao fim da loja - Impugnação acolhida - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à liquidação de sentença para apuração de indenização por danos materiais e morais a que foram condenadas as ora agravantes, autorizando a cobrança dos danos materiais até o encerramento da sociedade por elas formada.

Sustentam as recorrentes que restou incontroverso o fato de que encerraram suas atividades antes mesmo da fase de liquidação de sentença, ou seja, em 11/10/2021, com a entrega das chaves do ponto comercial ao locador.

Recurso processado com efeito suspensivo e com resposta.

É o relatório.

Trata de liquidação de sentença para se obter o valor do prejuízo causado à ora agravada pelas agravantes, através da prática de concorrência desleal, tendo o juízo recorrido condenado as rés, no que interessa, ao “pagamento de indenização por danos materiais, no valor de 1 (uma) mensalidade da franquia da autora, desde a data de constituição da sociedade empresária requerida (15/10/2020) até a data de cessação

dos atos de concorrência desleal, a ser apurado e comprovado em fase de liquidação de sentença, conforme requerido na exordial".

Em que pese a autora não ter apresentado o valor que entende devido ou planilha de cálculo, eis que pretendem a realização de perícia para tanto, as rés apresentaram impugnação fundada na impossibilidade de cobrança de mensalidade após a entrega das chaves do ponto comercial onde instalado seu estabelecimento comercial, muito antes do encerramento da sociedade perante os órgãos oficiais, o que foi rejeitado pelo juízo agravado.

A impugnação, no entanto, é fundada.

O termo "cessão dos atos de concorrência desleal" a que se refere a sentença só pode ser interpretado como período em que a loja, efetivamente, operou.

E encontra-se comprovado nos autos que as ora agravantes entregaram as chaves do ponto comercial onde funcionava o estabelecimento comercial objeto da ação em 11.10.2021, pelo que se pode concluir que a loja não mais funcionou a partir desta data, inexistindo qualquer notícia que tenha continuado as suas operações em outro lugar e com as mesmas características que ensejaram o reconhecimento do ato de concorrência desleal.

Pouco importa que a empresa tenha sido baixada nos órgãos oficiais alguns anos depois, pois, extinto o contrato de locação e fechada a loja, consideram-se cessados os atos de concorrência desleal, sendo inviável quaisquer pagamentos de taxas desde o fim da operação.

Fica, portanto, acolhida a impugnação das agravantes para limitar os cálculos a serem apresentados ou a perícia a ser realizada à data de 11/10/2021, data de encerramento das operações da loja mantida pelas agravantes.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procrastinatórios serão penalizados com multa.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator